ACÓRDÃO - AC00 - 1373/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2562/2019
PROTOCOLO	: 1963525
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
JURISDICIONADA	: JANE MARY GARCIA MATTOS CARVALHO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – INEFETIVIDADE DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO SOCIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação de recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; a inefetividade do Conselho; a ausência de ampla transparência; e a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, **exercício de 2018**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista**, responsabilidade da Sra. **Jane Mary Mattos Carvalho**, ex-Secretária, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da lei complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pelo fundo municipal de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, que observe com maior rigor as

normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; inefetividade do Conselho; ausência de ampla transparência; e intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM; e pela **quitação** à Sra. **Jane Mary Mattos Carvalho**, ex-Secretária, quanto às contas de gestão 2018, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Jane Mary Mattos Carvalho, Secretária à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 29/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise n. 5381/2020 (f. 286/302), e concluiu que as contas não reúnem condições favoráveis para aprovação, encontrando as seguintes irregularidades na prestação de contas do referido fundo (f. 299):

- Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais.
- Prestação de contas – Documentos faltantes ou em desacordo com a resolução.
- Conta Bancária em instituição não oficial, não apresentando justificativas ou notas explicativas sobre a ocorrência para a devida análise como ressalva dos casos previstos em lei.
- Valores lançados na conta do Créditos e Valores a Longo Prazo.
- Foram apresentadas notas explicativas de maneira conceitual.
- Não foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 11443/2020 (f. 303/330), no qual relatou a tempestividade na remessa dos documentos e acompanhou as irregularidades apontadas pela Divisão, prosseguindo, constataram, ainda, as seguintes impropriedades (f. 325):

> - Descumprimento da Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de Outubro de 2018, item 2.2.B -Art. 42, caput, II, da LCE nº 160/2012. Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.3.1.
>
> -Descumprimento da Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de Outubro de 2018, art. 45 -Art. 42, caput, II, da LCE nº 160/2012. Balancetes mensais entregues via SICOM fora do prazo estabelecido.
>
> -Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais. -Art. 42, caput, da LCE nº 160/2012. Apresentou movimentações de recursos

financeiros junto ao Banco Bradesco.

- Ausência de transparência da DCASP. - Art. 42, caput, II, da LCE nº 160/2012. Transparência da DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, tal qual informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira em site oficial.

-Os decretos de abertura e créditos adicionais não comprovaram os registros das despesas autorizadas/atualizadas - Art. 42, caput e inciso VIII da LCE nº 160/2012. O valor apurado junto aos decretos de abertura de créditos adicionais diverge dos valores verificados nos anexos contábeis.

- Descumprimento da Lei 11.494/2007, art. 27, parágrafo único. Contas não instruída com parecer do conselho responsável.

- Registro irregular no Anexo 14 – Balanço Patrimonial. - Art. 42, VIII da LCE nº 160/2012. Ativo realizável a longo prazo com o valor de R$ 555.639,23 desde o ano de 2013.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 2900/2021 (f. 331), no qual sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do ex-Secretária Jane Mary Mattos Carvalho, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante Despacho n. 7647/2021 (f. 332).

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para equipe técnica, a qual proferiu a Análise n. 7460/2023 (f. 517/521), e observou a permanência das seguintes achados que merecem ser ressalvados (f. 520):

- Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais.
- Foram apresentadas notas explicativas de maneira conceitual.
- Não foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb.
- Ausência de transparência da DCASP. Transparência da DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, tal qual informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira em site oficial.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer n. 11365/2023 (f. 523/529), no qual relatou a análise da Divisão e concluiu pela irregularidade, multa ao responsável e recomendação, abordando a permanência dos achados:

- Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais;
- Ausência de documento obrigatório - Parecer do Conselho de Acompanhamento;
- Ausência de publicidade e transparência das contas públicas; e
- Notas Explicativas conceituais.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES A MOTIVAR O VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Jane Mary Mattos Carvalho.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vigente à época dos fatos, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de

peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, a ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis no portal da transparência, combinado com a falta de informações relevantes deve ser *objeto de recomendação*.

2.2 – Intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, constatou-se que os Balancetes mensais foram encaminhados via Sistema de Contas Municipais – SICOM fora do prazo previsto no art. 45, II, da Resolução n. 88/2018.

No caso, tal impropriedade deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução n. 98/2018, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com eventual aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante disso, nestes autos, caberá apenas a recomendação ao gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

2.3 – **Ausência de ampla transparência ativa –** apesar do gestor ter encaminhado justificativas sobre a atualização do portal, não foi possível comprovar a publicação dos demonstrativos contábeis em meios eletrônicos de acesso ao público, ponto que merece *ressalva*, pois, o gestor deixou de cumprir o determinado no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigos 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000.

2.4 - Inefetividade do Conselho de Acompanhamento Social – a ausência de encaminhamento do Parecer ou manifestação de forma generalizada, sem análise dos dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Fundo, demonstra a ausência de controle social, não condizente com o art. 24 da Lei Federal n. 11.494/2007, vigente à época, no entanto, acompanho a manifestação da equipe técnica (f. 520) e *ressalvo* este ponto.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho em parte as manifestações da Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, responsabilidade da Senhora Jane Mary Mattos Carvalho, ex-Secretária, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; inefetividade do Conselho; ausência de ampla transparência; e intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM;*

3.3 Pela **QUITAÇÃO** aa Senhora *Jane Mary Mattos Carvalho*, ex-Secretária, quanto às contas de gestão 2018, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável e quitação a gestora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MSS